



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: TIM CELULAR S.A. - Adv. Vinicius Vieira Melo
Agravado: PAULO ALEXANDRE SOUZA PIRES - Adv. Vinicius Marques Boeira

Origem: 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUÍZA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PROPORCIONALIDADE DOS CÁLCULOS. 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO. O fato de parte do 13º salário encontrar-se abarcado pela prescrição declarada (parcelas anteriores a 09/12/2005) não impossibilita o pagamento da parcela de forma integral. O cálculo refere-se ao 13º salário quando da sua exigibilidade, que não restou abrangida pela prescrição quinquenal pronunciada, devendo a parcela, pois, ser satisfeita integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, formulada pelo exequente em contraminuta, por ausência de delimitação do valor incontroverso. No



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 2

mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão da fl. 383, que julgou improcedentes seus embargos à execução, a executada interpõe agravo de petição às fls. 387-88. Busca a reforma do julgado com relação ao 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, bem como quanto ao ressarcimento de despesas com o uso de aparelho celular.

Com contraminuta do exequente às fls. 401-3, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PREFACIAL SUSCITADA NA CONTRAMINUTA DO EXEQUENTE.

O exequente argui, em contraminuta (fls. 401v-2em da), que não merece ser



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 3

conhecido o agravo de petição da executada em face da ausência de delimitação dos valores incontroversos, descumprindo, assim, o contido no §1º do art. 897 da CLT.

Examino.

Segundo dispõe o § 1º do artigo 897 da CLT:

"O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença".

O comando legal tem como objetivo delimitar a parte controversa do valor do débito, a fim de viabilizar a imediata execução da parte remanescente, como se infere do próprio texto do dispositivo.

Da norma transcrita, extrai-se que o apontamento do valor incontroverso é pressuposto de admissibilidade do agravo de petição, devendo ser indicado de forma precisa, a fim de possibilitar a execução imediata do valor reconhecido.

No caso em apreço, à fl. 388, a executada indica o valor que entende incontroverso, qual seja, R\$ 73.790,13, o que permite o prosseguimento da execução de tais valores.

Assim, rejeito a prefacial.

MÉRITO.

1. 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO.



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 4

Assim restou fundamentada a decisão agravada, com relação ao 13º salário (fl. 383):

*A embargante discorda quanto à apuração integral do **décimo terceiro salário de 2005** porque não considerada a prescrição reconhecida pelo juízo. Aduz, por isso, que a apuração da gratificação natalina deve ocorrer proporcionalmente ao período imprescrito.*

Sem razão a embargante.

A sentença exequenda pronunciou a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a data de 09.12.2005.

A prescrição declarada atinge os créditos exigíveis até aquela data, não atingindo a parcela de 13º salário tendo em vista a data de sua exigibilidade, ocorrida no período imprescrito.

Assim, correta a apuração integral do décimo terceiro salário, computados os doze meses do ano calendário do período aquisitivo.

Não se conforma a agravante. Aduz que o *expert*, em seus cálculos, apesar de ter observado corretamente o período de prescrição reconhecido pelo Juízo, não realizou corretamente a proporção de meses para o cálculo no ano de 2005, início do período imprescrito. Refere que, sendo certo que os meses anteriores a dezembro de 2005 encontram-se prescritos, conforme decisão, a proporção a ser realizada seria de 1/12 avos, o que não foi observado pelo perito, que adotou a fração de 12/12. Pugna pela reforma.

Decido.



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 5

O fato de parte do 13º salário encontrar-se abarcado pela prescrição declarada (parcelas anteriores a 09/12/2005, sentença exequenda à fl. 174) não impossibilita o pagamento da parcela de forma integral. Conforme ressalta o Juízo da execução, o cálculo refere-se ao 13º salário quando da sua exigibilidade (20.12.2005), que não restou abrangida pela prescrição quinquenal pronunciada, devendo ser pago, pois, na sua integralidade.

Desta forma, não merece qualquer reforma a decisão agravada.

Nego provimento.

2. FÉRIAS COM 1/3. PRESCRIÇÃO.

A Julgadora da origem assim fundamentou sua decisão, com relação às férias (fl. 383v):

*Diverge a embargante acerca da apuração integral das **férias do ano de 2004 acrescidas do terço constitucional**, igualmente, porque não considerada a prescrição reconhecida pelo juízo.*

Sem razão também neste ponto.

A prescrição das parcelas vencidas na sentença atinge os créditos exigíveis até a data da prescrição pronunciada, não atingido o pagamento integral das férias em questão, tendo em vista que a exigibilidade do direito ocorreu em período imprescrito.

Julgo improcedentes os embargos neste ponto

Investe a agravante contra o decidido. Aponta que, em seus anexos de cálculo, no item 02 (cálculo das férias do contrato com 1/3), igualmente não



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 6

foi observado o período prescrito reconhecido, uma vez que incluiu na conta as férias do ano de 2004, abarcadas pela prescrição declarada. Destaca que, conforme decisão transitada em julgado, as verbas deferidas devem observar a prescrição reconhecida, sendo certo que os cálculos de liquidação devem ser feitos considerando as parcelas devidas a partir de dezembro de 2005, início do período imprescrito. Pede a reforma, no tópico.

Decido.

No caso dos autos, destaco que o final do período concessivo das férias vencidas em 2004, ocorreu em dezembro de 2005 (relação de emprego reconhecida de 01.12.2004 a 11.12.2008, conforme sentença exequenda à fl. 175), o qual não se encontra atingido pela prescrição, razão pela qual andou bem a Julgadora da origem, ao referir, à fl.383v, que "*exigibilidade do direito ocorreu em período imprescrito*".

O entendimento prevalente neste Colegiado é de que a verba passou a ser exigível apenas em dezembro, período não abrangido pela prescrição, devendo, assim, ser considerado o valor integral.

A propósito, invoco as seguintes decisões desta Seção Especializada sobre o tema:

PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 13º SALÁRIO DE 2001 E FÉRIAS CORRESPONDENTES A 2000/2001. Parcelas deferidas em caráter acessório, vencidas posteriormente ao marco da prescrição declarada na sentença. Inviável a apuração de forma proporcional. Agravo provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0100500-95.2006.5.04.0012



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 7

AP, em 17/04/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. *O cálculo das parcelas vencidas e exigíveis em momento não abrangido pela prescrição deve levar em conta o período integral de apuração da verba, não se cogitando de apuração restrita ao período não atingido pela prescrição. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010600-82.1998.5.04.0012 AP, em 08/05/2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink)*

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, no particular.

3. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM O USO DE APARELHO



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 8

CELULAR.

A decisão exarada à fl. 383v restou assim fundamentada:

Insurge-se a embargante, por fim, quanto ao cálculo do ressarcimento de despesas pelo uso do aparelho celular para o trabalho. Assevera que o contador não observa corretamente a prescrição quinquenal e entende que a dedução deve observar os 30 dias do mês civil.

Não assiste razão à embargante.

A sentença exequenda determinou o ressarcimento de despesas pelo uso do aparelho celular para o trabalho, arbitrando o valor em R\$120,00 mensais.

A prescrição foi declarada em relação aos créditos anteriores ao dia 09/12/2005, ou seja, alcançou os oito dias do mês, restando assim 23 dias de trabalho a serem indenizados, devendo ser considerados os 31 dias que efetivamente possui o mês de dezembro, e não do mês civil, como pretende a reclamada.

Julgo improcedentes os embargos, neste ponto

A agravante ataca a decisão. Sinala que nos cálculos homologados o perito não observou a proporcionalidade dos dias laborados no mês de dezembro de 2005. Ressalta que a conta observou a razão de 23/30, sendo que o correto seria 21/30, pois, em razão da prescrição quinquenal, reconhecida na sentença, os créditos anteriores a 09/12/2005 não são exigíveis.

Todavia, a decisão agravada não comporta reforma.



ACÓRDÃO
0001382-19.2010.5.04.0009 AP

Fl. 9

Com efeito, no caso presente, estão prescritos os créditos anteriores ao dia 09/12/2005, nos termos da sentença exequenda (fl. 174), transitada em julgado. Assim, considerando-se que o mês de dezembro tem 31 dias, correta a conta elaborada, no sentido de calcular a proporção relativa ao período de 09 a 31 de dezembro de 2005, ou seja, considerando os 23 dias do interregno, não havendo falar em na observância do mês civil de 30 dias.

Nego provimento ao agravo, no particular.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)**

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA